

Considerando mais que o referido official é, pelas razões expostas, o que melhor pode informar das pretensões de todo o pessoal do serviço pharmaceutico e propor a sua colocação:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra e nos termos do artigo. 230.º do decreto de 25 de Maio de 1911, o seguinte:

Sejam acrescentados ao § unico do artigo 1.º do decreto de 27 de Setembro de 1913 os seguintes números:

IV—As propostas para a promoção e colocação dos officiaes pharmaceuticos, officiaes e praças do quadro auxiliar do serviço pharmaceutico e informação sobre as pretensões de todo o pessoal do mesmo serviço.

V—Escrituração dos registos de matrícula e disciplinar dos officiaes pharmaceuticos e officiaes do quadro auxiliar do serviço pharmaceutico, que não façam parte de qualquer unidade e estabelecimento militar.

VI—Elaboração da estatística pharmaceutico-militar.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—*Halder Armando dos Santos Ribeiro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho Federal Suíço, a Alemanha ratificou, em 5 de Outubro de 1919, o Protocolo adicional à Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literárias e artísticas, de 13 de Novembro de 1908.

Direcção Geral dos Negócios Comerciaes e Consulares, 28 de Agosto de 1920.—O Director Geral, *Lambertini Pinto.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Decreto n.º 6:873

Sendo de necessidade inadiável acudir à angustiosa situação criada no país pela falta de combustíveis minerais, cuja aquisição no estrangeiro se tem tornado muito difficil e onerosa, convindo por isso intensificar a exploração dos nossos depósitos para, até onde seja possível, atenuar aquela falta;

Considerando que o transporte dos combustíveis, dos lugares de extracção até os centros de consumo, está sendo dificultado pela deficiência das vias apropriadas que estabeleçam ligação com a rede ferroviária e com os cursos de água navegáveis;

Considerando consequentemente que é do maior interesse público estimular e proteger todas as iniciativas atinentes ao melhoramento dos meios de transporte que permitam a mais rápida distribuição dos combustíveis;

Considerando finalmente que, enquanto não possam ser adoptadas algumas medidas efficazes que excedem as facultades do Poder Executivo, convém aproveitar e facilitar a applicação dos preceitos legais que permitem o estabelecimento de vias férreas, quer em leito próprio, quer sobre as estradas do Estado, para serviço dos jazigos de combustíveis minerais em exploração:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos concessionários de minas de carvão

que pela deficiência dos meios de transporte estejam luctuosos de conseguir a máxima intensidade da produção, é o Governo autorizado a permitir a construcção, quer em leito próprio, quer sobre as estradas do Estado, de linhas férreas que estabeleçam a ligação das minas com a rede ferroviária ou com a via navegável mais próxima.

§ 1.º As despesas de construcção e de conservação destas linhas correm todas por conta do concessionário.

§ 2.º Os pedidos de concessão serão acompanhados de carta corográfica, com indicação da directriz da linha e de uma memória contendo a descripção geral do traçado, suas condições técnicas, tipos de via, sistema de traçado, material fixo e circulante a empregar e justificação do estabelecimento da linha, bem como a indicação da tonelagem de produção que os requerentes se propõem realizar dentro do prazo de um ano, a contar do acabamento da construcção.

§ 3.º Ouvidas as estações officinaes competentes e sob pareceres dos Conselhos Superiores de Minas e de Obras Públicas poderá o Governo fazer a concessão da linha, autorizando os respectivos estudos e fixando o prazo em que deverá ser apresentado o competente projecto à apreciação superior.

§ 4.º Um ano depois de expirado o prazo superiormente fixado para a completa construcção das linhas, o concessionário, ressalvados os casos de força maior, será, nos termos da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, collectado no imposto proporcional correspondente ao máximo de produção de combustível prometida.

Art. 2.º Para as linhas férreas, de via larga ou reduzida, a assentar em leito próprio, uma vez aprovado superiormente o respectivo projecto, será fixado o prazo para a sua completa construcção, bem como definidas as demais condições relativas à construcção e exploração, nos termos da legislação vigente sobre caminhos de ferro e sobre o exercício da industria de exploração de minas, devendo ser proporcionadas aos requerentes todas as facilidades legais, podendo adoptar-se para tal fim, até onde sejam applicáveis, as disposições do decreto de 21 de Abril de 1906 e do decreto n.º 296, de 27 de Janeiro de 1914, relativas à concessão de caminhos de ferro sobre estradas.

Art. 3.º Para as linhas férreas a assentar em leito próprio, a aprovação do projecto pelo Governo importa o reconhecimento da utilidade pública da concessão e da urgência das expropriações necessárias, que serão realizadas nos termos da lei de 20 de Julho de 1912.

Art. 4.º Para as linhas férreas de via reduzida, a assentar sobre estradas do Estado, autorizados os estudos, serão pelas respectivas Direcções de Obras Públicas facultados aos requerentes os projectos das estradas e dadas as necessárias indicações para facilitar a elaboração dos projectos das linhas. Aprovados estes, o fixado o prazo para a completa construcção das linhas, poderão os concessionários dar principio aos trabalhos, seguindo-se na parte não alterada pelo presente diploma as disposições do regulamento para a concessão de caminhos de ferro sobre estradas, aprovado por decreto de 21 de Abril de 1906, e sua modificação aprovada pelo decreto n.º 296, de 27 de Janeiro de 1914.

§ unico. Para as linhas férreas requeridas sobre estradas do Estado apenas projectadas ou cuja construcção não esteja terminada, poderá fazer-se a concessão se o requerente offerecer o adiantamento das importâncias necessárias para a construcção ou conclusão das estradas segundo os projectos aprovados, sendo neste caso a execução dos trabalhos e a restituição das quantias adiantadas realizada nos termos da lei n.º 57, de 16 de Julho de 1913.

Art. 5.º Nas estradas do Estado só pode ser autori-

zado o assentamento de uma linha férrea simples, de via reduzida; o concessionário fica obrigado a fazer nessa linha o transporte, para o público, de passageiros e de mercadorias que a concessão permitir, segundo tarifas sujeitas à aprovação e fiscalização das autoridades competentes.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Portaria n.º 2:411

Considerando que, tendo-se suscitado dúvidas quanto ao modo por que podia ser cumprido o disposto na portaria n.º 2:342, de 25 de Junho do corrente ano, que levaram à publicação da portaria n.º 2:362, de 9 de Julho findo, que suspendeu até ulterior resolução as disposições daquela portaria, e havendo sido removidas essas dúvidas: manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro do Comércio e Comunicações o seguinte:

1.º Que sejam mantidas as disposições da portaria n.º 2:342, de 25 de Julho do corrente ano, modificados da forma seguinte os seus n.ºs 2.º e 8.º:

N.º 2.º Que o material de ensino empregado nas antigas cadeiras 6.ª, química geral e industrial e análise química, 14.ª, indústrias químicas, aparelhos e processos de ensaio, e 20.ª, direito fiscal e aduaneiro e mercadorias, seja dividido entre os três Institutos, atendendo à organização dos respectivos cursos, por uma comissão constituída por três professores, sendo um de cada Instituto nomeado pelo respectivo director;

N.º 8.º Que o saldo das verbas de matrícula e despesas diversas fique pertencendo ao Instituto Superior de Comércio do Porto;

2.º Que aos onze números da referida portaria n.º 3:342 se acrescentem os seguintes:

N.º 12.º Que enquanto os dois Institutos Industrial e Comercial do Porto funcionarem em comum no mesmo edificio os seus directores facilitem o uso comum desse edificio e do material cuja responsabilidade lhes cabe, de acordo com as necessidades do ensino;

N.º 13.º Que todas as dúvidas suscitadas no cumprimento do disposto sejam comunicadas à Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial a fim desta providenciar a sua solução.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

8.ª Repartição

Decreto n.º 6:874

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se aos professores das escolas normais primárias devem ser abonados os subsídios de residência e de renda de casa estabelecidos na tabela anexa ao decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919; mas

Considerando que a rectificação feita àquela tabela

visou simplesmente a incluir nela os inspectores das extintas circunscrições escolares, actualmente vogais da Junta Consultiva, sem de forma alguma excluir os professores das escolas normais, pois o facto de o título da tabela se referir aos professores de todos os graus de ensino primário teve até em vista acentuar, embora por uma forma pouco rigorosa, que esta tabela se referia a todos os professores de ensino primário, incluindo o normal;

Considerando que nenhuma razão havia, de resto, para conceder os referidos subsídios aos inspectores de círculo e até aos inspectores das extintas circunscrições escolares e excluir desta concessão os professores das escolas normais primárias;

Considerando que no orçamento, tanto do ano económico próximo findo, como no do actual ano económico, foram incluídas as verbas necessárias para tais subsídios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores das escolas normais primárias têm direito ao subsídio de residência e de renda de casa estabelecidos na tabela anexa ao decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, desde a data em que o mesmo decreto entrou em vigor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Artur Octávio Rêgo Chagas.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:875

Tornando-se necessário dar cumprimento à lei n.º 1:017, de 17 do corrente, que manda inscrever no orçamento do Ministério do Trabalho para 1920-1921 o subsídio de 1:200.000\$, criado e mantido, respectivamente, pelo decreto n.º 3:422, de 5 de Outubro de 1917, e pela lei n.º 870, de 8 de Setembro de 1919: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, que a importância de 1:200.000\$, mencionada na referida lei n.º 1:017, reforce a verba descrita no capítulo 11.º, artigo 28.º, da proposta orçamental da despesa do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico, sob a rubrica «Institutos federados à Provedoria, subsídios, pensões e outras despesas de assistência pública».

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1920.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rego Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 6:876

Tendo as leis n.ºs 1:006 e 1:007, de 7 do corrente, aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério